



À

Protocolo nº: _____ Data: 28 / 06 / 16

Visto _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO/RS

Pregão Presencial – Edital 04/2016

Processo: 0000111/2016

INTEGRAÇÃO ADMINISTRADORA LTDA, devidamente qualificada nos autos vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar contra-razões do recurso do Edital supracitado

Das Alegações

Primeiramente cabe salientar que a regra no ordenamento jurídico é de que as contratações pela Administração Pública serão precedidas de licitação, para tanto, cuida-se da necessária observância à isonomia, à impessoalidade e à moralidade administrativa. A obrigatoriedade advém do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Também, o artigo 3º., da Lei 8.666/93 assim dispõe:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]"*

Do conteúdo do dispositivo acima citado extrai-se que a licitação deve ser processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório.

Também, destaca-se os ditames dos arts. 41 e 48, I, da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]"

Em assim sendo, estando a lei clara, quanto à necessidade de apresentação de documentos, e estando as especificações destes documentos plenamente tratadas no edital, não há como considerar "mera formalidade", mas sim uma séria exigência legal, estritamente legal e nos termos do edital, que é lei entre as partes.

Em continuidade as disposições da presente razões de recurso, cita-se o seguinte dispositivo:

“ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que **atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, o que no presente caso não aconteceu.

Pois está explícito a exigência no item:

"4. Da Habilitação

4.1 n) Declaração subscrita pelo representante legal do veículo de comunicação, com reconhecimento de firma em cartório, do número de bancas que vendem o exemplar do jornal no município de Gramado, somando a declaração das bancas, assinadas pelo representante legal, confirmando a venda, ou nota fiscal da comercialização do jornal com relação às bancas, **não podendo ser inferior a 10 (dez).**" (grifo nosso)

Ora, veja, na própria contestação o Ilustríssimo advogado grifa que a empresa, ora demandada apresentou apenas 9 (nove) documentos, sendo que a alínea é taxativa, quanto a inferioridade.

Necessário destacar-se o conceito de erro formal que poderia ensejar a aceitabilidade do documento apresentado pela

empresa recorrente, sendo assim: o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, no presente caso o documento apresentado não serviu a finalidade de comprovação exigida na cláusula do edital, tratando-se portando de erro material, pois não trata-se apenas de formalidade e sim da NÃO APRESENTAÇÃO, de um documento exigido no edital.

Assim não merece apreço o recurso interposto, haja vista que o erro da não apresentação do documento exigido na forma como o edital dispõe pode-se dizer erro material, ou seja, erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Desta forma, entende-se que incorreu em erro também a Comissão de Licitação ao deixar de verificar este erro aparente que já deveria ter sido manifestado no dia da sessão inaugural como evidente

causa de desclassificação.

Isto pois, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O presente caso, ainda, vai além do simples lapso material ou formal, por tratar-se também de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, **o ato produzido estará suscetível à anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, existem condições genéricas da licitação, ou seja, aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação e existem ainda as condições específicas, que são aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características de contratação, colimada em uma licitação específica, cabendo à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos exigidos dos licitantes.

Acrescenta ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital, ou seja, apresentar a declaração constante no item 4.1 alínea "n" do edital de pregão Nº 04/2016, infringiu o referido item do instrumento convocatório, o que resulta na inabilitação do licitante.

O art. 27 da lei 8.666/93 trata do rol de documentos exigidos para a habilitação, a seguir elencados:

- I- habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal.

Desta forma, as declarações exigidas no item supracitado do Edital de Pregão Nº 04/2016, exigidos dos licitantes no envelope de habilitação, correspondem aos documentos indispensáveis do art. 27 da lei 8.666/93 – qualificação técnica.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado, uma vez que o documento que deveria ter sido anexado nas condições estipuladas no edital é requisito indispensável para validade jurídica do licitante vencedor exercer a prestação de serviços à Câmara Municipal de Gramado.

Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de apresentação do documento na forma requerida pelo edital, pois constando o mesmo como documento de habilitação decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação do edital.

É preciso lembrar que o processamento da sessão do pregão é um ato formal, e, como tal, deve seguir um procedimento específico, constante do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Ainda, o Edital do Pregão nº 04/ 2016, no item 7.17 informa:

"7.17, Encerrada a etapa competitiva de todos os itens, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, abrirão o envelope de Documentação da(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s), rubricando todas as

folhas e colhendo rubrica dos licitantes presentes, **considerando-se automaticamente inabilitado aquela(s) que deixar de apresentar qualquer documento exigidos para habilitação.**"
(grifo nosso)

Diante das justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso em apreço, e que como consequência deve ser confirmada a INABILITAÇÃO da empresa GRUPO EDITORIAL SINOS S/A.

Vale lembrar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Dentre os Pressupostos objetivos, cita-se:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação: O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Desta forma, entende a empresa que ora apresenta suas razões, ao recurso do recorrente, que sua manifestação verbal

demonstrando o erro da comissão desse edital que deixaram de verificar o vício no documento de habilitação apresentado pela recorrente, restou considerada como recurso interposto, até mesmo porque em nenhum momento a comissão que **intimou todos os licitantes para que, se desejassem, ingressem com seus recursos, apenas, conferiu em ata prazo para recurso da empresa a qual a impugnação restou apresentada.**

Inclusive cita-se que o licitante poderá, dependendo dos fatos que nortearam o caso concreto, ser responsabilizado criminalmente. Por todo o exposto, entende-se por necessário aos licitantes todo o cuidado na confecção dos documentos de habilitação.

Acredita-se que a fase de licitação restou atingida pela inocorrência em erro dada Comissão de licitação que a partir da impugnação da empresa recorrida deveria ter verificado que o documento de habilitação não era aceitável por não atender as exigências de habilitação e, em ato contínuo o pregoeiro deveria ter examinado as ofertas subsequentes, da mesma forma que o fez em relação ao primeiro classificado, assim procedendo de acordo com a ordem de classificação, para ao final, chamar o segundo classificado e se aceitável seu documento de habilitação classificá-lo e declarar aludida empresa vencedora do certame.

No pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das

propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.

Logo se o licitante não apresentar as razões recursais de forma posterior, é evidente que não haverá prejuízo, uma vez que o recurso na modalidade pregão interpõe-se verbalmente, ou seja, assim que o interessado manifestar sua discordância com a decisão do pregoeiro, o recurso estará interposto, devendo ser julgado apenas com os elementos alegados verbalmente na sessão.

Pede-se então:

- 1) O reconhecimento das contra-razões, propostas;
- 2) a devida inabilitação do requerido, nos termos dos itens 4.1 alínea "n" e 7.17, mencionados nesse recurso, por estar em desconformidade com o Edital de Pregão 04/2016;
- 3) Que seja atendido o item 8.2 do Edital "Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor".

Diante o exposto, requer o recebimento e a admissibilidade da presente, demonstrado em toda a forma a veracidade dos fatos aqui apresentados, para ao final ser considerado INABILITADA a empresa até então vencedora, GRUPO EDITORIAL SINOS S/A, passando a ser considerada como de fato vencedora do pregão a empresa **INTEGRAÇÃO ADMINISTRADORA LTDA**

Nestes Termos

Pede-se e espera deferimento.

Gramado, 28 de junho de 2016.



INTEGRAÇÃO ADMINISTRADORA LTDA